

# VITIMOLOGIA E A SUA RELAÇÃO COM A CRIMINOLOGIA<sup>1</sup>

## *VICTIMOLOGY AND ITS RELATIONSHIP TO CRIMINOLOGY*

Ariane de Oliveira<sup>2</sup>  
Anna Karyne Turbay Palodetto<sup>3</sup>

Recebido em: 30 ago. 2013

Aceito em: 30 set. 2013

**Resumo:** O presente trabalho versa sobre a vitimologia, ou seja, pesquisa a vítima desde o momento do delito, bem como as conseqüências que por ela são suportadas. Em um primeiro momento, serão abordados os conceitos e a evolução da vitimologia, trazendo importantes informações sobre a personalidade da vítima e sua influência ou não na conduta criminosa. Em um segundo momento, o estudo apontará a vitimologia e sua relação com as ciências penais no intuito de atingir os seus objetivos precípuos. Por fim, a relação da vitimologia e da criminologia, sua relação entre criminoso e a vítima. Conclui-se que o Estado somente alcançará sucesso no combate e prevenção ao crime a partir do momento em que a vítima passar a ter um papel mais significativo no palco do cenário criminoso, não lembrando somente em punir o criminoso, mas também procurar saber em que estado se encontra a vítima, se teve ou não sua colaboração para o crime.

**Palavras-Chave:** Vitimologia; Criminologia; Direito

**Abstract:** This work is about victimology , ie , search the victim since the time of the offense , as well as the consequences that are supported by it . At first we discuss the concepts and evolution of victimology, providing important information about the personality of the victim and his influence or not in criminal conduct . In a second step the study will point victimology and its relationship with the criminal sciences in order to achieve its prime objectives . Finally the relationship of victimology and criminology , its relationship between criminals and victims . We conclude that the State will achieve success in combating and preventing crime from the moment that the victim go on to have a more significant role on the stage of the criminal scene , remembering not only to punish the offender , but also find out where state is the victim , if he had or not their collaboration for the crime.

**Key-Words:** Victimology, Criminology, Law

<sup>1</sup> Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção de nota na disciplina de Monografia.

<sup>2</sup> Acadêmico da 10ª fase, do Curso de Direito, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – Caçador - SC. E-mail: ariane\_741@hotmail.com.

<sup>3</sup> Profª. Ms. do Curso de Direito, da Universidade do Alto Vale do Rio do Peixe – Caçador, SC

## INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta como tema a vitimologia, que é o estudo da vítima e como ela influencia no processo criminoso. É possível auxiliar a vítima dos diversos crimes existentes, prevenindo a ocorrência de novo crime, saindo em busca da prevenção vitimal.

Daí a importância deste estudo, pois além de abordar a influência da vítima no crime, também serão abordados os momentos em que a vítima se relacionou com o fato do crime e suas possíveis consequências. A intenção é despertar o leitor para o real valor da vítima e sua situação atual, tentando convencer, principalmente, a comunidade jurídica da necessidade da participação dessa na justiça criminal, tanto para colaborar nas investigações como para a satisfação também da sua pretensão punitiva.

Em primeiro momento, estudar-se-á a Vitimologia, pois essa proporcionar um grande avanço para o Direito, trazendo importantes informações sobre a personalidade da vítima e sua influência ou não na conduta criminosa.

Em segundo momento, será analisado a vitimologia e sua relação com as ciências penais, uma vez que traz nova luz a questões e problemas antigos no estudo das ciências criminais, especialmente:– o Direito Penal, o Processo Penal e, em especial, a Lei 9.807/99: “Da Proteção Especial a Vítimas e a Testemunha”; em especial como elas a tem tratado no intuito de atingir os seus objetivos precípuos.

A vítima, ainda, pode ser objeto de pesquisa pelo Direito Penal, até porque sabe-se que seu comportamento é analisado no momento da aplicação da pena ao infrator.

Por fim, serão apresentadas algumas proposições da relação da vitimologia e da criminologia. A relação entre criminoso e a vítima é indispensável para o exame do dolo e da culpa do delinquente. A ciência

criminológica visa estudar as causas e efeitos da criminalidade baseada no estudo do homem delinquente, observando a sua conduta, personalidade, atitudes, as quais o levaram a praticar o crime. Após identificar e analisar o crime e o criminoso, utilizam-se as ciências humanas a fim de reeducar, aplicando as medidas de socialização dentre as quais se encontram as penas punitivas.

## 1 VITIMOLOGIA

### 1.1 CONCEITO DE VITIMOLOGIA

Primeiramente, cabe analisar a origem etimológica da palavra vitimologia, que deriva da palavra vítima e da raiz grega logos significando o estudo das vítimas<sup>4</sup>.

Mayr apresenta um conceito de vitimologia:

Vitimologia é o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer do de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos.<sup>5</sup>

Para Rangel, a “vitimologia busca indicar o posicionamento biopsicossocial da vítima diante do drama criminal, fazendo-o inclusive sob os ângulos do Direito Penal e da Psiquiatria”.<sup>6</sup>

Observa-se, portanto, que a Vitimologia veio jogar luz sobre a vítima, que anteriormente fazia parte do contexto criminoso, mas que, mesmo assim,

---

<sup>4</sup> SOUSA, Gracielle Balzanelli. Vitimologia e a Presunção de Violença nos Crimes Sexuais. SP, 2003, p. 26. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/201/201>> Acesso em: 12 mai 2013.

<sup>5</sup> KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JUNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo. **Vitimologia em debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p.18.

<sup>6</sup> RANGEL, Francisco Roberto. **A vitimologia: cidadania e justiça**. Rio de Janeiro, v.1, p. 17-18.

não recebia um tratamento adequado. Assim, com o estudo da vítima e como ela influencia no processo criminoso, é possível auxiliar a vítima dos diversos crimes existentes, prevenindo a ocorrência de novo crime, saindo em uma busca da prevenção vitimal.

## 1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Para melhor entendimento do assunto, segue-se uma breve evolução histórica para saber como surgiu a palavra “vitimologia”.

Para Carla Falotico:

A vitimologia nasceu após segunda Guerra Mundial, mais especificamente em 1947, dois anos após seu término, em decorrência do sofrimento dos judeus pelo nazismo de Hitler que teve como resultado milhões de mortos, feridos e desaparecidos que chocou o mundo e influenciou o Direito Penal na Europa.<sup>7</sup>

Com isso, o estudo da vítima, que se encontrava esquecida desde a época da vingança privada, voltou a ter uma grande importância, deixando de ser o Direito Penal, o Direito dos Criminosos, como afirmou Carrara.<sup>8</sup>

Após a breve análise da evolução histórica da vitimologia, entende-se que o Estado demorou a dar a sua importância. Somente com muitos anos de estudos, doutrinadores, filósofos e professores puderam provar a sua relevância frente aos criminosos.

## 2 VITIMOLOGIA E SUA RELAÇÃO COM AS CIÊNCIAS PENAIS

### 2.1 VITIMOLOGIA E O DIREITO PENAL

Para verificar o acerto da identificação dos primórdios do direito penal

---

<sup>7</sup> FALOTICO, Carla. **Vitimologia**. 2007, p. 25.

<sup>8</sup> SERRANO, Sérgio Abinagem. Vitimologia. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 2, n° 70. 2004, p. 01.

Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=238>>, Acesso em: 06 abr de 2013.

com o protagonismo da vítima, e da evolução do direito penal com a marcha da vítima rumo ao ostracismo, é preciso proceder a uma análise mais cuidadosa. Não fosse assim, a afirmação dessa coincidência seria arbitrária e careceria de fundamentos e credibilidade.<sup>9</sup>

Para Sekma Pereira de Santana :

O nascimento e o desenvolvimento do Direito Penal propiciaram a extinção das formas da justiça privada. Todavia, o que, nomeadamente, marcou a história do Direito Penal, nesse aspecto, foi o jus puniendi competir exclusivamente ao Estado, implicando porém, em contrapartida, o começo do abandono da figura da vítima. O Estado é alçado à condição de garantidor de ordem pública e, somente a ele, compete o direito de impor a sanção penal. A relação ao delito relaciona ao Estado com o delinquente, resultando a vítima cair no esquecimento.<sup>10</sup>

O direito penal deve, portanto, acompanhar todas as evoluções em relação a vitimologia sob pena de mergulhar-se em uma crise de legitimidade e de identidade. Surge daí a necessidade de enfrentamento de diversas questões, do surgimento de novas teorias e até mesmo do desenvolvimento de um novo sistema jurídico-penal.<sup>11</sup>

Pode-se afirmar que há uma grande importância da vitimologia para o direito penal, pois consiste na inserção do elemento “vítima” na relação delinquente, alterando os parâmetros até então estabelecidos. Seus méritos não se tornam maiores ou menores se considera-la como ciência autônoma ou ramo de outra ciência, de modo que o seu estudo organizado e estruturado por si só já contribui para a óptica do direito penal. Desse modo, a vitimologia se apresenta como área de conhecimento segura para o estudo dos reflexos do comportamento da vítima no direito penal. Diante da relevância do estudo da

---

<sup>9</sup> OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento criminológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.17.

<sup>10</sup> SANTANA, Sekma Pereira de. A vitimodogmática: uma faceta da justiça restaurativa? **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**. Porto Alegre, 2010,v.2. p. 52.

<sup>11</sup> MARINHO, Renato Silvestre. A Relevância do Comportamento da Vítima no Direito Penal: novos caminhos. **Boletim INCCRIM**, São Paulo, v.18, n.215, out.2010.p. 12.

vitimologia para o direito penal, resta inexplicável o porquê de se utilizar tão pouco do papel da vítima no ordenamento jurídico.

## **2.2 VÍTIMOLOGIA E O PROCESSO PENAL**

No processo penal, a vítima não aparece em momento algum como parte importante do processo. Vale ressaltar que alguns dispositivos não podem deixar de ser comentados sob o aspecto da vítima na fase processual.

Em resumo, pode-se afirmar que, no processo penal, ainda no presente estágio, adicionam-se para as vítimas novos prejuízos sociais, psíquicos e econômicos, acrescidos daqueles ocasionados pelo delito.<sup>12</sup>

No direito processual brasileiro, há distinção entre o interesse particular da vítima pela reparação do dano e o interesse penal. Sua tendência é acompanhar a evolução mundial, a se preocupar com a vítima, sua valorização e a reparação pela ofensa que lhe ocorreu, para que sejam garantidos seus anseios no processo criminal sem, contudo, retirar garantias do acusado.

## **2.3 LEI 9.807/99: DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E À TESTEMUNHA**

A Lei 9.807 de 13 de julho de 1999, composta por 21, tem como objetivo principal dar mais proteção e amparo àquelas pessoas que são vítimas dos mais diferentes crimes. Uma nova conquista no âmbito jurídico acerca da assistência às vítimas criminais.

Segundo Valdênia Brito Monteiro:

A Lei expressa que, para entrar na proteção, tem que ser vítima e/ou testemunha de qualquer crime e sem envolvimento criminoso. A proteção também é estendida ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente e dependente que tenham convivência habitual com a testemunha e /ou vítima e que voluntariamente queiram ingressar no Programa. No caso de

---

<sup>12</sup> SANTANA, 2010, p. 56

criança e/ou adolescente, é necessária a autorização do responsável legal. A duração da proteção será no máximo de 2 anos, podendo ser prorrogada em casos excepcionais.<sup>13</sup>

A prova testemunhal é um meio destinado a convencer o juiz sobre um fato ou uma situação. Provar um fato é facilitar o andamento processual, para obter a certeza judiciária, ainda que se dê a essa certeza o caráter de "relatividade". Também é de fundamental importância para a realização da justiça penal, tendo em vista que a dificuldade ou a impossibilidade da produção da prova tem levado a um acentuado aumento da impunidade, mesmo reconhecendo-se que a prova testemunhal tem suas falhas.<sup>14</sup>

Se for comprovado o risco que a testemunha ou a vítima corre, em virtude de ameaças por parte dos investigados, nesse caso, demonstra-se imprescindível o estabelecimento de medidas de proteção, a fim de garantir a segurança dos depoimentos, bem como a proteção da dignidade da pessoa humana.

### 3 RELAÇÃO DA VITIMOLOGIA E A CRIMINOLOGIA

#### 3.1 CONCEITO DE CRIMINOLOGIA

De acordo com o valioso ensinamento do professor Sérgio Salomão Shecaira, "qualquer observação conceitual sobre a criminologia esbarra nas diferentes perspectivas existentes nas ciências humanas".<sup>15</sup>

Alguns doutrinadores buscaram definir criminologia, entre eles, há Roberto Lyra:

A criminologia é a ciência que estuda: a) as causas e as concausas da criminalidade (IV) e da periculosidade preparatória da

---

<sup>13</sup> MONTEIRO, Valdênia Brito. Proteção a vítimas e testemunhas da violência, **Lei nº 9.807/99**: um estudo de caso. PE, 2002, p. 59.

<sup>14</sup> VELOSO, Marília Lomanto. Perspectiva de um testemunho qualificado. **Revista direitos humanos/Gajop**, Recife, 1999, p.42.

<sup>15</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 37.

criminalidade; b) as manifestações e os efeitos da criminalidade; c) a política a opor, assistencialmente, à etiologia da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade, suas manifestações e seus efeitos.<sup>16</sup>

### Segundo Lélío Braga Calhau:

Etimologicamente, Criminologia deriva do latim *crimen* (crime, delito) e do grego *logo* (tratado). Foi o antropólogo Francês, Paul Topinard (1830-1911), o primeiro a utilizar este termo no ano de 1897. Todavia, o termo só passou a ser aceito internacionalmente com a publicação da obra *Criminologia*, já no ano de 1885, de Raffaele Garofalo (1851-1934).<sup>17</sup>

A criminologia é um conjunto de conhecimentos que estuda o crime, o delincente, a conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo. Crime é um ato que viola uma norma moral. O direito penal somente se preocupa com o crime enquanto fato descrito na lei para descobrir sua adequação típica e assim interpretar a norma e aplicar ao caso concreto. A criminologia pretende conhecer a realidade para depois explicar.

## 3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Importante atualizar a consciência da vulnerabilidade das ciências sociais à influência, historicamente condicionada, das ideologias. Hoje, quase já não existem tantos adeptos à pretensão de uma criminologia neutra face ao quadro de valores do criminólogo ou da sociedade.<sup>18</sup>

Com o passar dos tempos, realizaram-se descobertas científicas, trazendo consigo marcas de seus tempos e locais de realização. Logo, uma discussão acerca da criminologia implica na realização de uma breve análise histórica. A história da criminologia, cujo aparecimento remonta há cerca de um século, é a história de uma época de contínua sucessão, alternância ou

<sup>16</sup> LYRA, Roberto; ARAUJO JUNIOR, João Marcello de. **Criminologia**. 2. Ed. Rio de Janeiro:Forense, 1990. p. 06.

<sup>17</sup> CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 5 ed. RJ: Impetus. 2009, p. 07.

<sup>18</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manoel da Costa. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. 2ª reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 3.

confluência de métodos e técnicas de investigação, isto é, uma época em que surgiram diversas escolas criminológicas, as quais identificavam seus problemas com as concretas questões e métodos que selecionaram.<sup>19</sup>

A história da criminologia pode ser classificada em duas fases: período pré-científico e período científico. O período pré-científico abrange desde a Antiguidade, onde se encontram alguns textos esparsos de alguns autores que já demonstravam preocupação com o crime, terminando com o surgimento do trabalho de Beccaria ou de Lombroso. Já na fase científica, a maioria dos doutrinadores aponta o trabalho de Cesare Lombroso, mas alguns apontam que o nascimento da criminologia pertence a Cesare Beccaria também.<sup>20</sup>

Nos dias de hoje, a criminologia permite uma melhor compreensão científica do problema criminal a fim de preveni-lo e também intervir com maior eficácia e de forma positiva no delinquente.

### **3.3 CRIMONOLOGIA E VITIMOLOGIA**

Diante do fenômeno do delito, é imprescindível conhecer tanto o criminoso como a vítima. A relação entre a vítima e o delinquente é destacada na expressão “dupla penal”.

Criminologia, assim como o termo Vitimologia, deriva da junção de duas clássicas palavras: *victima* e *logos*. Também é palavra composta dos vocábulos gregos *krimos* e *logos*, é a ciência penal que tem por objeto de estudo o crime e o seu autor, do ponto de vista causal explicativo, com ênfase à prevenção, criando estratégias ou modelos operacionais para a redução da criminalidade. Já a Vitimologia nasceu do seio da Criminologia, assim como essa adveio do direito penal.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> DIAS; ANDRADE, 1997, p.04

<sup>20</sup> CALHAU, 2009, p.34

<sup>21</sup> RELAÇÃO da Criminologia e da Vitimologia. 2012. p.01. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/24773/reacao-da-criminologia-e-da-vitimologia>>

Sobre essa dupla criminoso e vítima, Rosa ainda menciona o seguinte:

A relação criminoso-vítima é sobremaneira útil para o aferimento do dolo e da culpa do transgressor típico e, por igual, para a constatação de eventual responsabilidade da vítima ou de sua coadjuvação involuntária na eclosão criminosa. São constatações, estas, que influirão na própria classificação do crime e na aplicação da respectiva pena.<sup>22</sup>

Criminosos e vítimas são diferentes um do outro, pensamento que advém das concepções jurídicas clássicas, são desconhecidas ou ignoradas as recentes constatações procedidas pela Psicologia e pela Sociologia acerca da personalidade individual no âmbito da dinâmica do delito. Não se pode esquecer o ensinamento da Psicologia Social, esclarecedor que, na intenção das condutas individuais, a ação humana é sempre resposta a um estímulo. Pesquisas atuais evidenciam que nem sempre o crime deve ser analisado à luz do binômio delinquente-vítima, mas através do complexo da interação “homem-ambiente”. É o que sucede nas hipóteses de legítima defesa, da excusante da coação irresistível e mesmo da atenuante da injusta provocação da vítima.<sup>23</sup>

O crime é visto como comum enfrentamento entre o seu autor e as leis do Estado, esquecendo-se que em sua base há um conflito humano que gera expectativas outras bem distintas, além da mera pretensão punitiva estatal. A vítima é encarada como mero objeto, dela se espera que cumpra seu papel testemunhal, com todos os inconvenientes e riscos que isso acarreta.<sup>24</sup>

A Vitimologia, por sua vez, estuda o comportamento da vítima no processo de vitimização, sua relação consciente ou inconsciente, voluntariamente ou não com o agente vitimizador. Em suma, a Criminologia é ciência do fenômeno criminal, em seu conjunto, enquanto que a Vitimologia

---

Acesso em: 09. set. 2013.

<sup>22</sup> ROSA, Felipe Pontual Meira. Criminologia, vitimologia e o seu posicionamento biopsicossocial. RJ, 2007, p. 17.

<sup>23</sup> RELAÇÃO da Criminologia e da Vitimologia. 2012. p.01

<sup>24</sup> GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio, GOMES, Luiz Flávio. Ob. cit. p. 479.

estuda a vítima, um dos protagonistas da trama criminosa e sua relação com o vitimizador.<sup>25</sup>

Portanto, tem-se a Vitimologia como ramo autônomo da Criminologia, cujo objetivo é analisar o comportamento da vítima na determinação da prática delituosa, os efeitos por ela suportados e a criação de mecanismos de proteção e prevenção à vitimização realiza, destarte, uma análise multidisciplinar dos fatores biológicos, psicológicos e sociais que dão origem à dupla penal delinquente-vítima.<sup>26</sup>

A relação entre criminoso e a vítima é indispensável para o exame do dolo e da culpa do delinquente. Seja para o criminoso o ponto principal na apuração do fato delituoso, como também a possibilidade de culpa da vítima ou de sua participação inconsciente no crime, circunstância em que o ilícito poderia inexistir ou assumir inexpressivo significado.

## CONCLUSÃO

Observou-se, portanto, que a Vitimologia veio jogar luz sobre a vítima, que anteriormente fazia parte do contexto criminoso, mas que, mesmo assim, não recebia um tratamento adequado. Na sociedade, a vítima sempre foi tratada com menos importância, a sociedade sempre tratou com mais ênfase o criminoso. A importância da vitimologia serve para valorizar a vítima dentro do sistema penal, fazendo jus ao princípio da dignidade humana. Porém, percebe-se que, em muitas vezes, a própria vítima colabora para que se verifique a eclosão de um crime. Não se pode afirmar que a culpa é exclusiva do criminoso em todos os casos, uma vez que nem sempre a vítima é inocente.

Com base nesses estudos, conclui-se que as ciências criminais e criminais tratam a vitimologia com menos importância, pois o Estado sempre

---

<sup>25</sup> RELAÇÃO da Criminologia e da Vitimologia, 2012, p. 01

<sup>26</sup> VAZ, Paulo Junior Pereira. 2012, p. 02. **Vitimologia e Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21607/vitimologia-e-direitos-humanos>> acesso em: 09 de set. 2013.

visa, em primeiro, solucionar o problema de quem é o autor, qual o motivo que o levou a realização de tal ato, deixando de lado aquele que suportou de forma imediata a prática criminosa, ou seja, a vítima, a qual está em segundo plano, sem ao menos saber como está seu estado físico, moral e psicológico. Para se alcançar o combate e a prevenção do crime, o Estado deverá valorar mais a vítima, passando a ter um papel mais significativo no palco do cenário criminoso, tanto antes do crime quanto depois, bem como sua posterior punição.

### REFERÊNCIAS

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 5 ed. RJ: Impetus. 2009.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manoel da Costa. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. 2ª reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio, GOMES, Luiz Flávio. Ob. cit.

KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JUNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo. **Vitimologia em debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

LYRA, Roberto; ARAUJO JUNIOR, João Marcello de. **Criminologia**. 2. Ed. Rio de Janeiro:Forense, 1990.

RELAÇÃO da Criminologia e da Vitimologia. 2012. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/24773/reacao-da-criminologia-e-da-vitimologia>> Acesso em: 09. set. 2013.

MARINHO, Renato Silvestre. **A Relevância do Comportamento da Vítima no Direito Penal: novos caminhos**. Boletim INCCRIM, São Paulo, v.18, n.215, out.2010.

MONTEIRO, Valdênia Brito. **Proteção a vítimas e testemunhas da violência, Lei nº 9.807/99**: um estudo de caso. PE, 2002.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento criminológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RANGEL, Francisco Roberto. **A vitimologia**: cidadania e justiça. Rio de

Janeiro, v.1.

ROSA, Felipe Pontual Meira. **Criminologia, vitimologia e o seu posicionamento biopsicossocial**. RJ, 2007.

SANTANA, Sekma Pereira de. **A vitimodogmática: uma faceta da justiça restaurativa?** Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal. Porto Alegre, 2010,v.2.

SERRANO, Sérgio Abinagem. **Vitimologia**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 2, n° 70. 2004. Disponível em:

<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=238>>, Acesso em: 06 abril 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: RT, 2004.

SOUSA. Gracielle Balzanelli. **Vitimologia e a Presunção de Viilência nos Crimes Sexuais**. SP, 2003. Disponível em: <

<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/201/201>> Acesso em: 12 maio 2013.

VAZ, Paulo Junior Pereira. 2012, p. 02. **Vitimologia e direitos humanos**.

Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/21607/vitimologia-e-direitos-humanos>> Acesso em: 09 set. 2013.

VELOSO, Marília Lomanto. **Perspectiva de um testemunho qualificado**. Revista direitos humanos/Gajop, Recife, 1999.